



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.000868/2004-46  
**Recurso n°** 172.260 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-01.874 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ROBERTO MIRANDA DE SIQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - A opção do casal pela declaração em separado implica na impossibilidade de que se considere o cônjuge como dependente

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, PAULO ROBERTO MIRANDA DE SIQUEIRA, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 02/04, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

O procedimento de revisão alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de saldo de imposto a pagar no valor de R\$21,92 para saldo de imposto a pagar após revisão de R\$1.142,97. Foram glosada integralmente as deduções de dependentes de as despesas de instrução, respectivamente declaradas no valor de R\$ 3.816,00 e R\$ 3.657,66.

Cientificado do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação contestando o fato de não terem sido levados em consideração, no cálculo do imposto de renda, as deduções com seus dependentes, bem como os valores declarados a título de despesas com instrução.

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*GLOSA DE DEPENDENTES.*

*Restabelecem-se as deduções com dependentes na declaração de rendimentos somente quando comprovadas as relações de dependência.*

*GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Uma vez não comprovado o efetivo pagamento da totalidade das despesas com instrução informadas na declaração de rendimentos, há que ser mantida em parte a glosa efetuada pelo Fisco.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A DRJ da análise da documentação entendeu que restou confirmada as relações de dependência de seus filhos, Paula Helena Pinheiro Andrade de Souza Miranda de Siqueira e Fellipe Luiz Pinheiro Andrade de Souza Miranda de Siqueira. **A esposa do contribuinte não pode constar como dependente na declaração do interessado, pois entregou declaração de rendimentos, em separado, no modelo simplificado.** No que toca a dedução de despesas de instrução, os documentos trazidos aos autos, reconheceu-se como despesas de instrução o montante de R\$ 2.433,25.

Insatisfeito com o acórdão, o recorrente interpôs recurso voluntário solicitando que seja considerado a sua esposa como dependente, indicando que esta nunca trabalhou e que a declaração da mesma foi feita apenas para manutenção do CPF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O fato de a cônjuge do contribuinte não auferir rendimentos não autoriza a dedução, uma vez que ela apresentou declaração em separado. Ressalte-se que, no caso em apreço, o próprio contribuinte optou pela declaração em separado, tanto assim que não assinalou a quadrícula correspondente a declaração em conjunto (fls. 24).

A opção do casal pela declaração em separado implica na impossibilidade de que se considere o cônjuge como dependente.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez